

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS/BA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2022

TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, inscrita ao CNPJ: 30.703.534/0001-45, sediada Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco, Guanambi/BA, CEP: 46.430-000, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos do artigo 41, § 2ª da Lei 8666/93 e o que estabelece o item 5 ato convocatório, conforme transcreve:

- E facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 05 de outubro de 2022, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas/BA, representada pelo Pregoeiro o Sr. Cleber de Oliveira Melo, tornou-se público o Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2022, na qual a Sessão Pública está designada para a data de 05 de outubro de 2022 às 10h, a ser realizada na plataforma www.bll.org.br, tendo o respectivo certame o objeto: *“Aquisição de equipamentos permanentes diversos destinados ao Departamento Municipal de Saúde,*

em conformidade com a Resolução SES/MG Nº 8.095/2022, de acordo com as especificações contidas no Anexo II-Modelo de Proposta”

Após análise minuciosa do presente edital, foi detectado no item 6 do Termo de Referência, a disposição que a entrega do objeto deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) dias contados da emissão da Ordem de Compra, conforme abaixo:

06 – ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO

– Os equipamentos licitados deverão ser entregues mediante recebimento da AF (Autorização de Fornecimento) e na sede da Prefeitura acompanhada da nota fiscal¹¹ para conferência, que ocorrerá no ato da entrega no local de recebimento; a entrega será por conta e risco do adjudicado.

- Prazo de entrega: em até no máximo **5 DIAS**, a contar do recebimento por parte da contratada da AF (Autorização de Fornecimento).

Tal especificação fere os entendimentos e Colendos Tribunais Superiores no que tange a determinação de prazo de entrega do objeto do certado. Dessa forma, a empresa Licitante não encontrou outra alternativa a não ser propor a seguinte Impugnação.

DO DIREITO

O Termo de Referência estabelece que a entrega de todo equipamento do certame deverá ser entregue em até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da Nota de Empenho sendo esse prazo curto para que aconteça a devida tradição.

Data máxima vênua, o prazo de 05 (cinco) dias determinado no Termo de Referência é excessivamente **exíguo** e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Vale ressaltar que tal condição pode afastar diversas empresas, tendo em vista que muitos fornecedores poderão não ter os equipamentos em seu estoque, além do que, fere a competitividade, pois deverá a Administração Pública de analisar produtos com preços mais satisfatório.

Pelo Princípio da Competitividade o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para

End: Av. Governador Nilo Coelho, Nº 3170 – Bairro São Francisco, Guanambi – BA – CEP: 46.430-000.

E-mail: techsussolucoes@gmail.com

CNPJ: 30.703.534/0001-45

aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Este fenômeno de prazo curto para entrega do equipamento caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ressalta-se que uma flexibilização maior no prazo viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega dos produtos nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264), *"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO*

End: Av. Governador Nilo Coelho, Nº 3170 – Bairro São Francisco, Guanambi – BA – CEP: 46.430-000.

E-mail: techsussolucoes@gmail.com

CNPJ: 30.703.534/0001-45

DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Dessa forma, o edital, como lei entre as partes, deveria estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, o que vem sendo feito nos pregões.

É importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei 8666/93, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

É de fato que o prazo de **05 (cinco) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do item 6 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para **15 (quinze) dias úteis**.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, Sr. Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação do item 6 do Termo de Referência, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e

vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pese os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guaridam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ressaltando que não existe a **obrigatoriedade de as empresas licitantes terem em seu estoque os equipamentos solicitados no edital**, além do que, a realização de pregão permite a participação de inúmeras empresas das regiões do país.

Vejamos bem! Será que com 05 (cinco) dias as empresas (aquelas que já possuem os equipamentos em estoque) conseguirão entregar os equipamentos? É um prazo muito curto para se transportar.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo **15 (quinze) dias úteis** para entrega do equipamento, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem-sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

- a) Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;
- b) A suspensão do edital para correções
- c) Alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos equipamentos é de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato.
- d) Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior, conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento.

Guanambi, 30 de setembro de 2022

Techsus Soluções Digitais LTDA
CNPJ: 30.703.534/0001-45
Washington Willian Costa Ferreira
Sócio Administrador